



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 2.539/2011

**Proíbe o uso de cerol ou qualquer outro material cortante e dá outras providências.**

*O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no território do município de Mariana.

**Parágrafo Único** – Cabe aos integrantes da Polícia Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de Guardas Municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

**Art. 2º.** Fica proibido no município de Mariana a produção, a comercialização, o armazenamento, transporte e a distribuição de “cerol” ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas.

**Parágrafo Único** – Entende-se por “cerol” o produto originário da mistura de cola ou derivados e vidro moído.

**Art. 3º** - Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito à apreensão dos objetos, além do pagamento de multa à municipalidade.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de infrações praticadas por menores, estes serão encaminhados ao Conselho Tutelar para que sejam tomadas as devidas providências, os pais ou responsável legal assumirão as consequências dos seus atos e, além da multa, receberão advertência escrita por parte da autoridade fiscalizadora.

**Art. 4º** - Aos infratores da presente Lei será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UPMM (Unidade Padrão Monetária Municipal) e, em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência será autorizado o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e lacrado o estabelecimento sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo do Município a firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, objetivando a ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil e Militar.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal competente para fiscalização poderá valer-se, também, dos serviços da Guarda Municipal para exercício da fiscalização.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 09 de setembro de 2011.

**Terezinha Severino Ramos**

Prefeita Municipal